

# APRENDENDO A PREVENIR



**Orientações para o combate  
ao abuso sexual contra  
crianças e adolescentes**



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA  
DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

## **ELABORAÇÃO**

Flávia de Araújo Cordeiro

Analista de Saúde - Psicóloga

Setor Psicossocial

Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude

## **REVISÃO**

Willekens Van Dorth

### **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

EQN 711/911, Lote B, Asa Norte, Brasília, DF - CEP 70790-115

Telefone: (61) 3348-9000 - Fax: (61) 3348-9100

E-mail: [pdij@mpdft.gov.br](mailto:pdij@mpdft.gov.br)

Site: [www.mpdft.gov.br/infancia](http://www.mpdft.gov.br/infancia)

### **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2 - Ed. Sede do MPDFT

Brasília, DF - CEP 70094-900

Telefone: (61) 3343-9500

Site: [www.mpdft.gov.br](http://www.mpdft.gov.br)

Cordeiro, Flávia de Araújo.

Aprendendo a prevenir: orientações para o combate ao abuso sexual contra crianças e adolescentes - Brasília: Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, 2006.

16 p.

Violência contra menor, Brasil 2. Abuso sexual, legislação, Brasil

3. Legislação de menores, Brasil I. Promotoria de Justiça de defesa da Infância e da Juventude II. Título

CDD 155.4

# ÍNDICE

---

APRESENTAÇÃO . . . . .	3
O QUE É ABUSO SEXUAL? . . . . .	4
COMO SE MANIFESTA . . . . .	5
CONSEQUÊNCIAS . . . . .	5
O PERFIL DO ABUSADOR . . . . .	7
COMO ABORDAR . . . . .	7
A Revelação . . . . .	7
Avaliando a Criança . . . . .	8
Tratamento . . . . .	8
COMO ENCAMINHAR UMA SITUAÇÃO DE ABUSO SEXUAL . . . . .	9
O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO . . . . .	10
Constituição Federal . . . . .	10
Código Penal . . . . .	10
Estatuto da Criança e do Adolescente . . . . .	16
BIBLIOGRAFIA . . . . .	20
SUGESTÕES DE LEITURA . . . . .	20
ONDE PROCURAR AJUDA . . . . .	21



## APRESENTAÇÃO

---

A natureza específica da situação de abuso sexual contra crianças e adolescentes demanda que todos os agentes envolvidos - policiais, juízes, promotores, técnicos - considerem que o tratamento monodisciplinar da questão resulta, muitas vezes, na continuidade da situação de violência. Não se trata apenas de resolver um problema legal ou de identificar uma questão psicoterapêutica. Ambos os aspectos estão presentes e devem ser tratados ao seu modo.

Neste tema, não basta compreender a situação. Na abordagem de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, a atuação dos profissionais envolvidos e os procedimentos legais adotados têm efeitos significativos sobre o caso concreto e os encaminhamentos que serão dados a ele.

Ao sofrer abuso sexual, a criança ou o adolescente é apresentado ao sexo de maneira deturpada, podendo ficar com marcas psicológicas cujos efeitos a longo prazo ainda não se conhece totalmente. Por esse motivo, é importante conhecer e prevenir tais ações.

## O QUE É ABUSO SEXUAL?

---

Ocorre abuso sexual de crianças e adolescentes quando estes indivíduos em formação são usados para gratificação sexual de pessoas geralmente mais velhas, em um estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado. Esta situação está presente em todos os meios socioeconômicos, religiosos, étnicos e culturais.

Abrange todo ato, exploração, jogo, relação hetero ou homossexual, ou vitimização, de crianças e adolescentes por um adulto, por um adolescente, ou por uma criança mais velha que, pelo uso do poder, da diferença de idade, de conhecimento sobre o comportamento sexual, age visando o prazer e a gratificação própria.

Pode acontecer com toque físico (beijos, carícias, penetração digital, penetração com objetos, sexo oral, anal, vaginal) ou sem qualquer tipo de contato físico (assédio, cantadas obscenas, exibicionismo, voyeurismo, participação em fotos pornográficas).

Considera-se que é abuso pois supõe o envolvimento de crianças e adolescentes em práticas sexuais às quais não possuem condições maturacionais biológicas nem psicológicas, fazendo com que seja impossível o consentimento consciente da atividade sexual. Trata-se de uma situação emocionalmente prejudicial e, em geral, acompanhada por outros tipos de maus tratos.

No abuso sexual, crianças e adolescentes são despertados para o sexo precocemente, de maneira deturpada. São desrespeitados como pessoa humana, têm seus direitos violados, e o pior: na maioria das vezes, por quem tem a obrigação de protegê-las.

O abuso sexual fornece à vítima informações errôneas sobre sexo e sobre a sexualidade, além de ser uma relação que envolve poder e conhecimento desiguais.

*O abuso sexual violenta aquilo que caracteriza a infância: dependência, vulnerabilidade, inocência.*

## COMO SE MANIFESTA

---

O abuso sexual ocorre em diferentes culturas e classes sociais. Em função do contexto em que aparece, pode ser classificado como:

- **abuso sexual extrafamiliar**– ocorre fora do meio familiar, sendo praticado por alguém que a criança conhece pouco – vizinhos, médicos, religiosos – ou por uma pessoa totalmente desconhecida. Normalmente envolve exploração sexual e pornografia;
- **abuso sexual intrafamiliar**– é aquele que ocorre no contexto doméstico ou envolve pessoas próximas ou cuidadoras da vítima. Aqui surge o denominado incesto, que atualmente é compreendido como qualquer contato sexual envolvendo pessoas com algum grau de familiaridade (madrasta, padrasto, tios, avós, primos, irmãos). Neste caso, a atividade sexual nem sempre envolve a força física e as vítimas freqüentemente são subornadas, coagidas ou verbalmente estimuladas ao ato sexual.

Infelizmente, é uma situação que também ocorre em instituições encarregadas de cuidar e proteger crianças e adolescentes, assim como naquelas que têm por objetivo executar as medidas socioeducativas aplicadas aos jovens.

Muitas vezes, crianças e adolescentes demonstram, nem sempre verbalmente, que estão em situação de perigo.

## CONSEQUÊNCIAS

---

Crianças e adolescentes podem ser afetados de diferentes formas e os sinais apresentados variam muito, desde a ausência de sintomas até a manifestação de sérios problemas físicos, emocionais e sociais.

Os resultados do abuso podem surgir a curto e a longo prazo, com formas diferenciadas de acordo com a idade da vítima. É importante o conhecimento das diferentes fases do desenvolvimento infantil a fim de distinguir um sinal de maus-tratos de um comportamento que seja próprio da sexualidade infantil.

*O abuso sexual fornece à vítima informações errôneas sobre sexo e sobre a sexualidade.*

Em geral, as conseqüências se dividem entre físicas e psicológicas.

### Consequências Físicas

- Lesões em geral, hematomas;
- Lesões genitais;
- Lesões anais;
- Gestação;
- Doenças sexualmente transmissíveis.

### Consequências Psicológicas

- Agressividade;
- Condutas sexuais inadequadas;
- Dificuldades nos relacionamentos interpessoais, de ligação afetiva e amorosa;
- Dificuldades escolares;
- Distúrbios alimentares;
- Distúrbios afetivos (apatia, depressão, desinteresse pelas brincadeiras, crises de choro, sentimento de culpa, vergonha, auto-desvalorização, falta de estima);
- Dificuldades de adaptação;
- Dificuldades em relação ao sono;
- Envolvimento com prostituição;
- Mudanças de comportamento e de vocabulário;
- Queixas de ordem psicossomática;
- Uso de drogas.

6

O abuso sexual infantil pode ser um fator de risco para distúrbios emocionais mais graves. Convém lembrar, entretanto, que um número considerável de vítimas não apresenta sintomas. A presença isolada de indicadores não é suficiente para a interpretação de abuso sexual.

*A presença de cada sinal em separado não quer dizer que a criança ou o adolescente esteja sofrendo abuso.*



## O PERFIL DO ABUSADOR

---

Abusar sexualmente de uma criança ou de um adolescente não é um atributo exclusivo de jovens e adultos do sexo masculino. Mulheres e até mesmo crianças maiores podem assumir o papel de abusador.

As principais características observadas nessas pessoas são:

- A maioria já sofreu abuso sexual quando criança;
- Apresentam dificuldades relativas à sexualidade;
- São, geralmente, pessoas “acima de qualquer suspeita”, não havendo, aparentemente, nada em seu comportamento que chame a atenção. São amáveis em sua maioria e até mesmo sedutoras;
- Podem conquistar a vítima com presentes, elogios, dinheiro.

## COMO ABORDAR

---

### A Revelação

Falar de uma situação de abuso sexual é particularmente delicado.

Além de ouvir a vítima em ambiente apropriado, protegendo sua identidade, é necessário levar a sério suas palavras e acreditar no seu relato. É importante que a vítima se expresse a seu modo, com suas próprias palavras, sem ser induzida pois, caso contrário, corre-se o risco de a criança ou o adolescente se calar.

Cabe a quem escuta reconhecer a gravidade das descobertas e informar aos envolvidos sobre a necessidade de levar os fatos ao conhecimento daqueles que devem intervir para proteção da vítima. É preciso explicar à criança, de forma simples, clara e honesta, como se pretende ajudá-la e contatar, imediatamente, sua família.

O abuso sexual é, na maioria das vezes, um fato mantido em segredo, o que dificulta sua identificação. O sentimento de vergonha, a dependência emo-

*No abuso sexual, crianças e adolescentes são despertados para o sexo precocemente, de maneira deturpada.*

cional, o fato de o abusador ser alguém da família, da possibilidade dele ser incriminado e submetido a penalidades legais, além da condição de provedor econômico são fatores que podem contribuir para a não revelação da situação.

## Avaliando a Criança

Na avaliação da criança e do adolescente sexualmente abusados deve-se ter o cuidado para evitar a contaminação dos dados fornecidos (de forma a não influenciar seu discurso) e com a revitimização, ou seja, que a vítima venha a sofrer tendo que repetir a história, rememorando a experiência diversas vezes.

Estima-se que muitos casos de abusos sexuais não deixem lesões físicas. Com isso, tornam-se difíceis os achados que sustentem, juridicamente, a materialidade do ocorrido. Nos casos em que há materialidade, esta tende a desaparecer, já que o tempo transcorrido entre o fato e o exame de perícia médica comumente propicia a regeneração das lesões sofridas.

Quando não há a indicação de autoria, o que geralmente ocorre é um re-direcionamento da investigação diagnóstica para outras variáveis, tais como as avaliações médica e psicológica.

A avaliação psicológica aborda:

- a. **entrevista:** raramente as histórias de abusos são inventadas pela vítima, e quando isto ocorre, é facilmente detectável;
- b. **psicopatologias associadas ou intercorrentes:** é sabido que abusos produzem quadros de transtornos emocionais. Assim sendo, busca-se investigar a possibilidade de quadro psicopatológico que possa ser associado ao fato;
- c. **entrevista com familiares:** serve para a consolidação do diagnóstico;
- d. **entrevista com o agressor:** em geral, o abusador nega a agressão independentemente das provas. No entanto, há casos em que ocorre a revelação da autoria do abuso pelo agressor.

## Tratamento

Nas situações de violência extrafamiliar, tanto o agressor quanto a vítima devem ser submetidos a tratamento psicológico. O envolvimento da família vai depender do manejo dado ao caso.

*Medo, culpa, vergonha: não silencie diante dessa situação. Procure ajuda.*

No caso de abuso sexual intrafamiliar, tanto a vítima do abuso, sua família e o abusador devem passar por tratamento psicológico adequado.

Torna-se cada vez mais urgente a necessidade de ambulatórios especiais para desenvolverem um trabalho que priorize casos de violência sexual oferecendo intervenção terapêutica individual, grupal e familiar. Além disso, o ambulatório deve servir de respaldo técnico aos Conselhos Tutelares, à polícia especializada, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, num amplo exemplo de integração multidisciplinar, fundamental à abordagem de tal problemática.

Se não houver um tratamento às crianças e adolescentes vítimas, novos ciclos de violência acontecerão. Por isso, é necessário que tanto as vítimas quanto os abusadores recebam atendimento especializado.

## **COMO ENCAMINHAR UMA SITUAÇÃO DE ABUSO SEXUAL**

---

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 13, que casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos (inclui qualquer tipo de abuso ou violência) serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. Caso não haja Conselho Tutelar, a comunicação deverá ser feita à Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude e à Vara da Infância e da Juventude.

A vítima deve ser encaminhada para a Delegacia de Polícia próxima do local dos fatos. Sugere-se que casos de abuso sexual infanto-juvenil sejam encaminhados à DPCA – Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente para serem adotadas medidas legais, incluindo o exame de corpo de delito.

Denúncias anônimas podem ser feitas para o Disque Denúncia Nacional, também conhecido como Disque 100 .

Após a denúncia legal, é muito importante que a vítima seja encaminhada a atendimento médico e procure logo serviços de apoio psicológico.

*A notificação de qualquer situação de violência contra criança e adolescente é obrigatória.*

## O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO

---

A Constituição Federal, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõem sobre a proteção da criança e do adolescente contra qualquer forma de violência e determinam penalidades, não apenas para os que praticam o ato mas, também, para aqueles que se omitem.

### Constituição Federal

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (EC nº 65/2010)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

### Código Penal

#### Título IV - Dos crimes contra a dignidade sexual

#### Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

*Denunciar: a melhor forma de combater o abuso sexual.*

Penal - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

### **Violação sexual mediante fraude**

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Penal - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

### **Assédio sexual**

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

§ único (VETADO)

Penal – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 2º A penal é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

### **Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Penal - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma penal quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Penal - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

### **Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ único – (VETADO)

### **Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

### **Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável**

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

## **Ação penal**

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

## **Aumento de pena**

Art. 226. A pena é aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

## **Mediação para servir a lascívia de outrem**

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

## **Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual**

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

### **Casa de prostituição**

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

### **Rufianismo**

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

### **Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual**



Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

### **Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual**

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se

assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

### **Aumento de pena**

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I – (VETADO)

II – (VETADO)

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correm em segredo de justiça.

### **Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069, de 13/07/1990**

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra a criança ou o adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsáveis, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no §2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou

adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2o desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 245 - Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Pena: multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 262 - Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. \_\_\_\_\_ . Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei n.º 2.848/1940 de 7 de dezembro de 1940. - Código Penal Brasileiro.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Educação e Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Guia Escolar: métodos para identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. 2ª ed. Brasília:, 2004.
- FALEIROS, Eva T. Silveira, CAMPOS, Josete de Oliveira. Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes. Brasília: Thesaurus, 2000.
- FURNISS, Tilman. Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção integrados. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.
- GABEL, Marceline (org.). Crianças vítimas de abuso sexual. São Paulo: Summus, 1997.
- HABIGZANG, L. F. & CAMINHA, R. M. Abuso sexual contra crianças e adolescentes: conceituação e intervenção clínica. 1ª ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.
- MARCELLI, D. Manual de psicopatologia da infância de Ajuriaguerra. 5ª ed. Porto Alegre: ArtMed, 1998.

## SUGESTÕES DE LEITURA

---

- AZAMBUJA, Maria Regina Fay. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- AZEVEDO, Maria Amélia & GUERRA, Viviane N. de A. Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 1997.
- GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2001.
- RANGEL, Patrícia Calmon. Abuso sexual intrafamiliar recorrente. Curitiba: Juruá, 2001.

## ONDE PROCURAR AJUDA

---

### **Conselho Tutelar: ÁGUAS CLARAS**

Rua Manacá Lote 02 Bloco 01, Lojas 12 e 14, Águas Claras, CEP 71936-500  
(61) 3383-8950/ (61) 3905-1616/ (61) 3383-8968/ (61) 3905-1610

### **Conselho Tutelar: BRASÍLIA NORTE**

SEPN 515, Bloco A, Ed. Banco do Brasil, 2º andar, Sala 202, Asa Norte, CEP 70770-501  
(61) 3905-1341 / (61) 3905-1356

### **Conselho Tutelar: BRASÍLIA SUL**

Setor Cultural Sul – SCTS, Zona Cívica Administrativa (Antigo Touring Club), CEP 70070-150  
0800 645 2345 / (61) 3322-6505 / (61) 3905-1278

### **Conselho Tutelar: BRAZLÂNDIA**

Quadra 24, Lote 6-7, Setor Tradicional, CEP 72720-240  
0800 644 2031 / (61) 3905-1246 / (61) 3905-1247 / 3905-1248

### **Conselho Tutelar: CANDANGOLÂNDIA**

Rua dos Transportes, Área Especial nº 01  
Administração Regional da Candangolândia, CEP 71250-070  
(61) 3301-9317 / (61) 3301-9316 / (61) 3905-1972

### **Conselho Tutelar: CEILÂNDIA NORTE**

QNN 13, Área Especial, Módulo B, Sala 1, Centro Cultural, CEP 72225-130  
(61) 3905-4291 / (61) 3905-1359

### **Conselho Tutelar: CEILÂNDIA SUL**

QNN 17, Conjunto B, Lote 1, Av. Comercial, CEP 72225-172  
(61) 3905-1241 / (61) 3905-1225

### **Conselho Tutelar: CRUZEIRO**

SRES, Lote 03, Área Especial C, Setor Escolar, Cruzeiro Velho, CEP 70640-680  
(61) 3905-6397 / (61) 3905-6396 / (61) 3905-5537

### **Conselho Tutelar: ESTRUTURAL**

Setor Central AE 9, ao lado do TRE

### **Conselho Tutelar: GAMA I**

EQ 13/17, Área Especial, Setor Oeste, CEP 72425-135  
0800 644 2033 / (61) 3905-1361 / (61) 3905-1362 / (61) 3556-9677

### **Conselho Tutelar: GAMA II**

Área Especial sem nº, Setor Central (Ao lado da Administração do Gama), CEP 72405-610  
(61) 3905-6419

### **Conselho Tutelar: GUARÁ**

Colônia Agrícola Águas Claras, Chácara 20 (Casa das Pedras), CEP 71090-235  
(61) 3905-1486

### **Conselho Tutelar: ITAPOÃ**

Quadra 378, Conjunto A, Área Especial 4 (Administração Regional do Itapoã), CEP 71590-000  
(61) 3369-9418 / (61) 3369-9400

### **Conselho Tutelar: LAGO NORTE**

CA 5, Conjunto J, Blocos A e B (Administração Regional do Lago Norte), CEP 71515-010  
(61) 3468-9453 / (61) 3468-6873 / (61) 3468-9455

### **Conselho Tutelar: LAGO SUL**

SHIS QI 11, Área Especial 1 (Administração Regional do Lago Sul), CEP 71625-205  
(61) 3905-1771 / (61) 3365-3205

### **Conselho Tutelar: NÚCLEO BANDEIRANTE**

Avenida Contorno, Praça Padre Roque, Projeção 11, CEP 71705-535  
(61) 3552-0437 / (61) 3338-5597 / (61) 3486-1056

### **Conselho Tutelar: PARANOÁ**

Quadra 21, Área Especial (Ao lado do Centro de Saúde), CEP 71570-121  
(61) 3905-1363

### **Conselho Tutelar: PLANALTINA I**

Área Especial, Módulo "H", nº 6, bl."F", Sala 11, CREAS, CEP 73301-970  
0800 644 2027 / (61) 3905-4794 / (61) 3905-1475 /  
(61) 3905-1365 / (61) 3905-6740

### **Conselho Tutelar: PLANALTINA II**

Av. WL 02, Setor Administrativo, Sala 17, Administração Regional de Planaltina,  
CEP 73380-000  
(61) 3389-0619 / (61) 3389-0996

### **Conselho Tutelar: RECANTO DAS EMAS**

Quadra 101, Av. Recanto das Emas, Lote 19  
(Ao lado do Centro de Saúde nº 2), CEP 72600-123  
(61) 3434-4305 / (61) 3434-6324



### **Conselho Tutelar: RIACHO FUNDO I**

A/C 03, Lote 6, Praça Central (Ao lado do posto policial), CEP 71810-300  
(61) 3404-6183 / (61) 3404-5022 / (61) 3404-5052 / (61) 3399-9447

### **Conselho Tutelar: RIACHO FUNDO II**

QN 5 "B", AE, Galpão Comunitário, CEP 72601-970  
(61) 3333-1901 / (61) 3333-1867

### **Conselho Tutelar: SAMAMBAIA NORTE**

QS 409, Área Especial 02 (Próximo à 26ª DP), CEP 72321-530  
(61) 3359-0939 / (61) 3459-1493 / (61) 3905-1973

### **Conselho Tutelar: SAMAMBAIA SUL**

QR 301, Conjunto 4, Lote 1, CEP 72300-537  
(61) 3905 1368 / (61) 3905 1369

### **Conselho Tutelar: SANTA MARIA NORTE**

QC 01, Conjunto H - Área Especial, Av. Alagados, CEP 72511-100  
(61) 3392-1506 / (61) 3393-1153 / (61) 3392-8416

### **Conselho Tutelar: SANTA MARIA SUL**

EQ 209/309, Área Especial B, CEP 72592-301  
(61) 3905-4298 / (61) 3905-4297

### **Conselho Tutelar: SÃO SEBASTIÃO**

Quadra 101, Área Especial s/n, Conjunto 8, Residencial Oeste  
(Administração Regional de São Sebastião), CEP 71692-090  
(61) 3905-7192 / (61) 3905-5580 / (61) 3905-7194

### **Conselho Tutelar: SOBRADINHO I**

Quadra 4, Área Especial "R" Nº1/2,  
(Ao lado da paróquia Bom Jesus dos Migrantes), CEP 73020-000  
(61) 3905-7295

### **Conselho Tutelar: SOBRADINHO II**

AR 05, Feira Permanente de Sobradinho II, CEP 73060-500  
(61) 3483-1661 / (61) 3483-1741

### **Conselho Tutelar: TAGUATINGA NORTE**

QNA 39, Área Especial 19, CEP 72110-390  
(61) 3562-0027 / (61) 3351-0032

### **Conselho Tutelar: TAGUATINGA SUL**

C 12, Área Especial s/n, Taguatinga Centro, CEP 72010-120  
0800 644 2024 / (61) 3905-1416 / (61) 3905-1417 / (61) 3905-1418

### **Conselho Tutelar: VARJÃO**

SHTQ - Quadra 01, Conjunto D, Lote 1, CEP 71540-400  
(61) 3468-6856 / (61) 3468-6599 / (61) 3468-4614

### **Conselho Tutelar: VICENTE PIRES**

Colônia Agrícola Samambaia, Rua 4-D, Chácara 03, CEP 72110-800  
(61) 3567-3079 / (61) 3435-1839

### **Disque Denúncia Nacional – Disque 100**

Telefone: 100

### **DPCA - Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente**

Setor de Áreas Isoladas Sudoeste, Bloco D, Departamento de Polícia Especializada,  
Brasília, DF, CEP 70670-200  
(61) 3362-5944 / (61) 3362-5644

### **Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude**

SEPN 711/911, Lote B, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70790-115  
(61) 3348-9000 - E-mail: pdij@mpdft.gov.br

### **Núcleo de Enfrentamento à Violência e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes - NEVESCA**

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 02, Ed. Sede do MPDFT, Brasília, DF, CEP 70094-900  
(61) 3348-9040 - E-mail: nevesca@mpdft.gov.br

### **1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal**

SGAN 909, Lotes D/E, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70790-090  
(61) 3103-3200

### **Centro de Referência para Violência Sexual (CEREVS)**

(61) 3103-3314 / (61) 3103-3315

### **Núcleo de Assistência Judiciária da Vara da Infância e da Juventude Defensoria Pública**

SGAN 909, Lotes D/E, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70790-090,  
(Sede da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal)  
(61) 3103-3210 / (61) 3103-3211 / (61) 3103-3393





**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2 - Ed. Sede do MPDFT  
Brasília, DF - CEP 70.091-900  
Telefone: (61) 3343-9500  
[www.mpdft.gov.br](http://www.mpdft.gov.br)

